



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288756-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada ONICE LORENA SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2288756-30.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: Onice Lorena Simões

Origem: Conchas – 2ª Vara

Juiz: Tales Novaes Francis Dicler

Voto nº 4.822

TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. Deferimento para reduzir descontos. Insurgência do réu. Acolhimento. Procedimento especial previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC. Primeira fase genuinamente conciliatória, na qual não se cogita de tutela provisória para alterar liminarmente as condições das operações constantes do processo. Caso a primeira fase não seja bem-sucedida, o juiz instaurará processo por superendividamento, conforme art. 104-B do CDC. Ofensa à própria razão de ser da primeira fase do procedimento. Decisão reformada.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu *Banco do Brasil S/A*, em ação de repactuação de dívidas (lei do superendividamento) ajuizada por *Onice Lorena Simões*, contra decisão proferida a fls. 66-69, a qual defere tutela de urgência, nestes termos:

(...)

Os documentos colacionados indicam a probabilidade do direito da autora, pois evidenciam descontos superiores ao permissivo legal em seus rendimentos.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano eis que a autora vem recebendo descontos acima do limite legal, que comprometem sua renda e, conseqüentemente, sua subsistência. Além disso, inexistente risco de dano ao réu ou irreversibilidade da medida, a qual pode ser cassada no decorrer da instrução.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida na inicial.

DETERMINO que o requerido limite os descontos em 35% dos rendimentos líquidos da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada desconto indevido, limitada a R\$40.000,00.

Proceda a autora à entrega desta decisão ao réu, que vale como Ofício, comprovando-se nos autos em cinco dias.

(...)

O agravante sustenta que a obrigação pactuada, objeto de rediscussão, é complexa e envolve a alteração de termos contratuais além da competência do Banco do Brasil S/A, sendo uma medida potencialmente irreversível. Alega que o cumprimento da decisão nesta fase processual compromete a segurança jurídica e a integridade da instituição financeira. Afirma, ainda, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não foram preenchidos, e que a simples alegação de prejuízo, sem provas suficientes, não é suficiente para demonstrar verossimilhança. Ressalta que a parte agravada não juntou contracheques que comprovem seus rendimentos, e, considerando o valor reduzido dos descontos realizados, não há risco de danos irreversíveis até a prolação da sentença. Requer a revogação da tutela concedida, com efeito suspensivo.

Despacho que considera o recurso em ordem, defere efeito suspensivo e determina a intimação da agravada a fls. 84-86.

Contraminuta a fls. 110-117, na qual a agravada alega que a decisão recorrida não gera qualquer prejuízo ao agravante, dado que continuará recebendo os valores devidos, apenas sendo estabelecido um limite que garanta a dignidade da devedora. Aduz tratar-se de medida voltada à proteção do mínimo existencial do consumidor. Ressalta que a manutenção dos descontos acarreta drástica redução de sua verba mensal, essencial à sua subsistência. Argumenta ser possível a revisão de um contrato sempre que houver desequilíbrio ou onerosidade excessiva, especialmente em caso de superendividamento, sendo permitida a intervenção judicial para restaurar o equilíbrio contratual. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

A ação de repactuação se submete a procedimento especial, exigindo-se instauração de processo de repactuação, nos termos do art. 104-A do CDC. Não se cogita de tutela provisória para alterar liminarmente condições das operações constantes do processo. Caso o legislador quisesse, em defesa do consumidor alegadamente superendividado, conferir instrumento legislativo para que o juiz, já nessa primeira fase, não contenciosa, concedesse tutela liminar ao consumidor, teria mencionado essa hipótese nesse regramento.

Nesse contexto, a decisão recorrida não se compatibiliza com o procedimento especial de repactuação, sobretudo com a primeira fase, essencialmente conciliatória. Portanto, não se cogita realmente de liminar.

Se essa primeira fase do processo, não litigiosa, não for bem-sucedida, o juiz instaurará processo por superendividamento, conforme art. 104-B do CDC.

Nesse sentido, já decidi esta Câmara:

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS Tutela de urgência
Decisão que determinou a limitação dos descontos de prestações de empréstimos consignados a 30% da remuneração líquida da autora, nos termos do plano de repactuação elaborado com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor Insurgência do requerido Cabimento Procedimento legal estabelecido nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor que inviabiliza a concessão da tutela de urgência nos moldes pretendidos pela requerente Necessidade de prévia ciência dos réus acerca da demanda e designação de audiência de conciliação para elaboração de plano de repactuação das dívidas Processo de superendividamento, com elaboração de plano judicial compulsório, que somente é instaurado a partir da impossibilidade de composição entre as partes na audiência de conciliação RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010049-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desina-
no; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ara-
raquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2024; Data de
Registro: 30/06/2024).

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para cassar a de-
cisão recorrida no que atina à tutela de urgência deferida.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR